

CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 27-4-1979

*I — O facto de um advogado representar, em certo momento, ambas as partes na mesma acção (muito embora, quanto a uma, em actividade não substancialmente forense), tal conduta não se coaduna com a dignidade que a honra e a responsabilidade de se ser um servidor do Direito exigem. II — Assim, aquela mencionada conduta integra ilícito disciplinar — art. 570.º do Estatuto Judiciário — e é, consequentemente, passível de adequada sanção.*

Contra o Senhor Advogado recorrente, Dr. J. e com base na participação de fls. duas em que é queixoso, o também recorrente Joaquim, foi instaurado, pelo Conselho Distrital, processo disciplinar. Acusa o participante aquele advogado, a quem escolhera para contestar uma acção sumária, que lhe moveu José M..., de ter «nela sido condenado por negligência do seu advogado, em virtude de o mesmo não haver junto documentos comprovativos do pagamento do pedido feito naquela acção sumária, tendo apresentado só no dia da audiência esses documentos pelo que essa junção foi indeferida pelo Meritíssimo Juiz» (sic). Que, assim, afirma também o participante na sua queixa, «julgo que este meu advogado procedeu de forma a causar-me não só prejuízos materiais como mais que a mesma acção me trouxe» (sic).

Ouvido em declarações a fls. 13, o participante confirmou a sua queixa e esclareceu que entregara ao Senhor Dr. J., no escritório deste, em data que não pôde precisar, mas que devia ter coincidido com a entrega da procuração para contestar, os documentos mencionados, que agora identifica ou sejam um cheque e duas letras que, segundo refere, diziam respeito às transacções comerciais havidas entre ele e o autor, que provavam o pagamento da dívida accionada. Ainda nas suas decla-

rações o participante mais afirma «que não pode indicar testemunhas para serem ouvidas sobre a matéria da sua queixa porque não estava presente qualquer outra pessoa além do Senhor Dr. J.».

Notificado o senhor advogado arguido para dizer o que se lhe oferecia sobre a matéria da participação, veio este juntar aos autos a resposta que está a fls. vinte na qual alega, em resumo:

— que foi efectivamente advogado do participante na mencionada acção e em seu nome a contestou;

— que tal acção foi julgada procedente em parte, conforme da sentença se verifica;

— que, porém, era absolutamente falso que ele respondente, tivesse procedido com negligência, nomeadamente quanto à junção dos documentos em causa;

— que não é verdade que tais documentos, objecto da queixa, lhe tenham sido entregues aquando da contestação oferecida, pois não os teve em seu poder, nem os tem;

— que, aliás, tais documentos, embora não tenham sido juntos aos autos, foram no entanto referidos no extracto de conta corrente que acompanhou a contestação e considerados num exame à escrita do autor da acção, a que procedeu um perito nomeado pelo senhor juiz da causa, exame esse onde esses documentos foram levados em conta;

— que o senhor perito, que examinou a escrita, considerou tais documentos, não lhes atribuindo, todavia, o significado que o autor da queixa teima em dar-lhes;

— que, assim, e, em resumo, nem os documentos em causa lhe foram entregues para serem juntos com a contestação, nem a sentença proferida deles se alheou pois que dos mesmos tomou inteiro conhecimento o senhor perito nomeado pelo Tribunal ao formular o seu relatório, pelo que nega qualquer negligência de sua parte e afirma que defendeu, como melhor soube e pôde, os interesses do participante.

— A fls. 50 veio o participante juntar ao processo uma carta em que, insistindo na sua queixa, declara, mais uma vez, que não tem testemunhas, acrescentando à matéria da acusação que o advogado participado, o não defendeu como devia «por ser advogado do próprio autor da acção, o dito José M..., não podendo, portanto, ser bom advogado das duas partes porque alguma delas havia de perder e eu fui o sacrificado».

— Também o participante, naquela sua carta, põe de certo modo em dúvida a idoneidade do perito que procedeu ao exame da escrita e afirma que foi atraído pelo seu advogado, o participado, visto este não haver juntado os documentos, que lhe haviam sido entregues, na altura da contestação mas tardiamente na audiência de julgamento e de modo a que o senhor juiz indeferisse tal junção.

— No prosseguimento da instrução do processo foram requisitados ao Tribunal da Comarca da Guarda os autos de acção sumária que o participante refere na sua queixa de fls. duas e carta de fls. 50, e do exaustivo exame feito pelo ilustre advogado relator, foi por este considerado e dado como assente na sua exposição e no seu parecer de fls. 145 e segs., o seguinte:

- a) que a acção foi efectivamente proposta por José M..., comerciante, contra o participado Joaquim S.;
- b) que constituiu pedido da mesma emergente, o pagamento da quantia de 31.019\$60, proveniente de transacções comerciais celebradas entre as partes;
- c) que o A. juntou com a petição, um extracto de conta corrente e uma procuração forense passada em 3 de Março de 1970, aos senhores Drs. M. e A.;
- d) que um desses advogados juntou também substabelecimento, com reserva, passado em 22 de Abril de 1970, ao Dr. J., em cujo tribunal a acção foi entregue no dia 27 do mesmo mês de Abril;
- e) que nesse mesmo dia há um termo de entrega de guias ao senhor Dr. J., tendo sido depositada na Caixa Geral de Depósitos a importância do respectivo preparo, sendo o réu — ou seja o participante — citado no dia 8 do mês de Maio seguinte;
- f) que, em 16 do mesmo mês de Maio, o senhor advogado participado juntou aos autos o requerimento de fls. 11 acompanhado de um substabelecimento seu, passado na mesma data, a favor do Dr. F. e relativo aos poderes que lhe haviam sido substabelecidos, com reserva, em nome do A., pelo advogado deste, Dr. M.;
- g) que, em 18 de Maio, o participado apresenta a sua contestação, em nome do Réu, ou seja do participante S.

Considera ainda o colega relator no seu parecer que entre outros factos, foi alegado nos números 1 a 5 do art. 5.º da contestação a falta de lançamento dos três documentos que deram origem à queixa ou seja as duas letras e o cheque, concluindo pelo reconhecimento de um saldo de

80.30 negando tudo o resto, tendo sido junto com a contestação, em fundamento desse saldo, um extracto de conta corrente e uma procuração forense, a favor do advogado participado.

Ainda no parecer de fls. 145 e, continuando na útil análise de todos os principais actos que na acção se processaram, o ilustre colega relator evidencia que, no questionário, foram incluídos, entre outros, os arts, 2.º e 6.º nos quais se pergunta se no extracto de conta corrente junto pelo Autor houvera ou não falta de lançamento das duas letras e do cheque a que o participante se refere.

Mais se afirma naquele parecer que, no decurso do julgamento e depois de ouvidas as testemunhas e a propósito de documentos no acto juntos pelo Autor, foi ordenada a sua suspensão, para se proceder a exame da escrita do Autor porquanto, só através desse exame seria possível esclarecer as divergências constantes dos extractos de conta corrente apresentados pelas partes, tendo sido nomeado o respectivo perito que apresentou as suas conclusões a fls. 130 da acção.

Foi então designado dia para a conclusão da audiência de julgamento com alegações e respostas aos quesitos, tendo, nesta última sessão, o senhor advogado participado declarado ter vindo a descobrir que tinha em seu poder mais duas letras e um cheque, cujas datas e montantes revelavam ser pertinentes à matéria em discussão e úteis à descoberta da verdade, pelo que pedia a sua junção à acção, pedido que, pelo tribunal, foi indeferido, por considerar finda a produção da prova, Entretanto, nas respostas aos quesitos, não foi dado como provado que o extracto de conta corrente junto pelo Autor apresentasse a falta de lançamento das duas letras referidas pelo Réu — o participante — ficando, todavia, provado, a falta de lançamento, a favor deste, do documento restante, ou seja do cheque. Proferida a sentença foi a acção julgada procedente, em parte, condenando o Réu a pagar ao Autor a quantia de 22 830\$00.

Após o estudo do processo judicial, de que se transcrevem os factos principais, o ilustre colega relator emite o parecer de fls. 147 e segs., no qual examina as acusações feitas ao senhor advogado participado. Nesse parecer considerou o ilustre colega relator que a análise da acção judicial, se tornou indispensável à recolha dos elementos necessários para melhor se ajuizar das duas imputações que fundamentam a queixa do participante e também recorrente, feitas na sua participação de fls. duas e na sua carta de fls. 50. Respeita a primeira dessas imputações, aos três documentos — duas letras e um cheque — que o participante afirma ter entregue ao senhor advogado arguido — participação de fls. duas — e que este não fez juntar à referenciada acção judicial, facto que, no entender do participante, representou uma negligência por ele praticada e que motivou a sua condenação na mesma acção. A segunda imputação consubstancia-se no facto do senhor advogado participado haver representado ambas as

partes na mesma acção. No seu mencionado parecer, o senhor advogado relator, entende, quanto à primeira das acusações, que do exame dos autos, nada se pode concluir acerca do momento em que os mencionados documentos foram entregues ao senhor advogado arguido pelo participante, que, convidado a apresentar provas de facto, declarou não ter testemunhas. Acrescenta que, a simples afirmação do participante, não pode, evidentemente, servir de prova, pelo que nada permite concluir que o senhor advogado arguido, embora a fls. 20 haja declarado não ter tais documentos, os tenha tentado juntar à acção em momento tardio e por sua culpa.

Fundamenta-se o senhor advogado relator para assim formular o seu juízo, nos depoimentos das testemunhas Dr. E. e Dr. B. que afirmam ser o advogado Dr. J. «um distinto profissional com perfeita noção das responsabilidades de advogado» e «que trata os assuntos com elevada proficiência e até com verdadeira paixão» — fls. 43 e 46 — baseando-se também no depoimento do senhor Santos, (fls. 45), que foi o perito nomeado pelo tribunal para proceder a exame à escrita do Autor.

Destaca ainda o senhor advogado-relator do depoimento da testemunha que serviu de perito, os passos do mesmo depoimento, onde este afirma que «pode dizer que tais documentos estavam referenciados nas contas a cujo exame procedeu, que eram as contas entre o José M... e o participante — respectivamente o Autor e Réu na acção — tendo verificado nesse exame que as letras aludidas diziam respeito a reformas de outras letras e que o cheque de que ainda viu uma fotocópia em poder do José M..., na altura do exame que fez às contas, foi para pagamento parcial de uma letra», Mais fez sobressair o senhor advogado-relator, do depoimento da indicada testemunha, a parte onde a mesma afirma que «consultou o processo judicial e constatou que, com a contestação, estava junta uma cópia da conta corrente que referenciava todos os documentos que o participante refere nas suas declarações, Mais acrescentou a testemunha-perito que os documentos estavam também referenciados nas contas de José M... e que, através da peritagem, constatou também que tais documentos não alteravam a posição da conta corrente do credor.

Concluiu o senhor advogado-relator no seu parecer que nem se prova que o Dr. J. tenha utilizado tardiamente, por sua culpa os documentos em causa nem que, a tê-lo feito, isso tivesse possibilidade de ter prejudicado o participante porquanto os valores representados pelos documentos em causa foram objecto da contestação, do questionário, da prova testemunhal e até do exame pericial à escrita do Autor, exame esse obtido já no decurso do julgamento, pelo que não se vê que o advogado participado tenha procedido com negligência e muito menos com deslealdade. No

seguimento do seu parecer o senhor advogado relator apreciou a segunda acusação fundamentada no facto do senhor advogado participado haver representado, ambas as partes, na mesma acção, nas circunstâncias já atrás relatadas. Com efeito, o Dr. J. foi inicialmente, ou seja quando da propositura da acção, advogado do Autor por substabelecimento junto aos autos, do colega Dr. M., tendo no exercício desse substabelecimento recebido as guias para o preparo inicial. Ainda quando era advogado substabelecido do Autor, o Dr. J. aceitou procuração do Réu para contestar a acção só deixando de ser advogado do Autor por substabelecimento a favor do colega Dr. E. Sabe-se, diz ainda o senhor advogado relator, que o substabelecimento foi feito com reserva, e com objectivos eventualmente limitado. Considerando, todavia, que o advogado recorrente deveria ter recusado o mandato que lhe era proposto pelo participante, o senhor advogado relator entendeu tratar-se de uma irregularidade meramente formal e, tendo presente esse carácter, embora não deixando de manifestar a sua desaprovação pela conduta do advogado participado, foi de parecer que os autos se arquivassem.

Apresentado posteriormente o parecer à sessão do Conselho Distrital, decidiu este, por acórdão que está a fls. 159 verso, ordenar o prosseguimento dos autos com dedução de acusação contra o advogado arguido, mas só relativamente ao facto de haver representado ambas as partes na mesma acção, acórdão que teve dois votos de vencido, sendo um deles do senhor advogado-relator. Na sequência e em cumprimento do mesmo acórdão foi deduzida acusação contra o advogado participado que está a fls. 162 dos autos. Nos 13 artigos que a fundamentam atribuem-se ao participado os factos seguintes:

1. Que, na acção com processo sumário proposta no Tribunal da Comarca da C. por José M... contra Joaquim dos Santos cujo objecto era a cobrança da quantia de 31 019\$60 proveniente de transacções comerciais, o Autor juntou com a petição, uma procuração forense, passada em 3 de Março de 1970, aos advogados Senhores Drs. M. e A., advogados na cidade X., comarca da sua residência;

2. Que um desses senhores advogados, o Dr. M., juntou também um substabelecimento, com reserva, daquela procuração passada em 22 do mês de Abril seguinte ao arguido Dr. J., advogado na cidade e comarca referida em cujo tribunal aquela acção foi entregue no dia 27 do mesmo mês.

3. Nesse mesmo dia foi lavrado um termo de entrega de guias ao senhor advogado substabelecido, ou seja ao participado, referentes ao preparo inicial que fez depositar na Caixa Geral, tendo o Réu sido citado em 8 do mês de Maio subsequente;

4. Que em 18 do mesmo mês de Maio o advogado arguido apresenta na referida acção, como patrono do réu, Joaquim dos Santos e em seu nome, a respectiva contestação, tendo, anteriormente, ou seja em 16 do mesmo mês substebelecido ao Dr. E., também advogado na mesma comarca os poderes que nele haviam sido substebelecidos, com reserva, em nome do Autor na acção, José Augusto Marques, pelo seu advogado, Dr. M.

5. Que, assim, o senhor Dr. J. era advogado constituído do Autor por substebelecimento do Dr. M. em 27 do mencionado mês de Abril e, no exercício desse mandato, recebeu em mão as guias do respectivo preparo que foi feito em 2 do mês de Maio seguinte;

6. Não obstante, no dia 8 do mesmo mês de Maio, accita a procuração do Réu na acção, Joaquim ainda quando era advogado substebelecido do Autor, de quem só deixa de ser advogado por substebelecimento que ele próprio juntou aos autos, no dia 16 daquele mês de Maio;

7. Conclui a acusação por considerar que o advogado Dr. J. representou ambas as partes na acção, pelo que violou o disposto na alínea *d*) do n.º 2 do art. 574.º e na alínea *a*) do art. 580.º do Estatuto Judiciário, pelo que o considerou susceptível de sanção disciplinar no quadro do art. 656.º do mesmo diploma.

Notificado para apresentar a sua defesa, o advogado participado, vem a fls. 167 contestar a acusação, indicando testemunhas, e em resumo alega que não foi advogado do Autor, nem nunca com ele contactou. Apenas e para o efeito de receber, quaisquer notificações ou fazer o pagamento de quaisquer preparos e a pedido dos colegas Drs. M. e A., accitou o substebelecimento do primeiro dadas as relações de amizade, estima e consideração que tem por eles. Mais alegou em sua defesa que, quando apresentou, em nome do seu constituinte Joaquim dos Santos, a contestação, já havia substebelecido no Dr. E., os poderes que havia recebido do Dr. M. Também invocou o Dr. J. a sua vida profissional de quase quarenta anos de actividade e a sua formação moral e espiritual.

Cumpre, nesta altura, esclarecer que a instrução deste processo foi demorada por, entretanto, lhe terem sido apenas outras participações contra o senhor advogado arguido que foram, porém, mandadas arquivar por despacho de fls. 317, transitado em julgado.

Concluída finalmente a sua instrução foi o processo presente à sessão do Conselho Distrital que proferiu o seu acórdão a fls. 351 e segs., que considerou a conduta do senhor advogado arguido como violadora

do disposto no art. 570.º do Estatuto Judiciário e não da alínea *d*) do n.º 2 do art. 574.º do mesmo diploma pela qual vinha acusado. Mas tendo em atenção que exerce a sua profissão há quarenta anos e que nada consta do seu registo individual, condenou-o na pena de advertência prescrita no n.º 1 do art. 656.º do mesmo Estatuto. Inconformando-se com a decisão que no acórdão se ajuíza, dela recorreram o senhor advogado arguido e o participante, senhor Joaquim, para este Conselho Superior, estando as suas alegações, respectivamente, a fls. 360 e 367.

Sustenta o senhor advogado recorrente, em sua alegação, a posição de defesa por ele já tomada na sua contestação de fls. 167. Por sua vez o participante limita-se aos factos já por ele alegados nas suas participações. Por os recursos serem legítimos e estarem tempestivamente interpostos e não se verificar qualquer razão impeditiva de deles se tomar conhecimento, cumpre decidir:

*Quanto ao recurso interposto pelo sr. advogado participado*

Vem julgado no acórdão recorrido que se provaram os factos constantes da acusação. Mas, — di-lo também o acórdão — outros factos mais se provaram. Com efeito, a apreciação e a interpretação desses outros factos, considerados na decisão recorrida, mostram que, com a sua conduta, o advogado recorrente não violou o preceituado na alínea *d*) do n.º 2 do art. 574.º do Estatuto Judiciário como na acusação se lhe atribui. Efectivamente, pelas declarações do Dr. M. a fls. 184 prova-se que este advogado substabeleceu, com reserva, no Dr. J., os poderes que lhe foram conferidos pelo seu cliente de há muitos anos, senhor José M... Que esse substabelecimento destinava-se apenas à prática de actos de mero expediente processual, como sejam o pagamento de preparos e recebimento de notificações na acção que aquele seu cliente propôs contra Joaquim.

O advogado arguido limitou-se assim a receber as guias referentes ao pagamento do preparo inicial, tendo aceite o substabelecimento do Dr. M., com as limitadas finalidades já referidas, dadas as boas relações de amizade e de estima recíprocas. Antes de praticar no processo qualquer acto judicial em representação do participante Joaquim e como o provam o depoimento já referido do Dr. M. e a cuidadosa e longa exposição e judicioso parecer, resultantes dos exame e estudo da acção judicial, subscritos pelo ilustre relator de fls. 146 a fls. 152, o advogado arguido — ora recorrente — substabeleceu, sem reserva, no Dr. E., os poderes que lhe tinham sido substabelecidos pelo Dr. M.

O advogado recorrente só formalmente foi, pois, advogado constituído na acção e para a prática de actos que não exigem que, quem os pratica, seja advogado. Por isso e em nosso entender bem decidiu o acórdão recorrido em inconsiderar que tenha havido violação, por parte do



advogado participante, do preceito que na alínea *d*) do n.º 2 do art. 574.º do Estatuto Judiciário, lhe está na acusação imputado.

Expressamente se prescreve naquela disposição que constituem, em especial faltas disciplinares dos advogados «advogar, procurar ou aconselhar, em público ou em segredo, a outra parte na mesma causa». Pressupõe tal disposição uma actuação, por parte do advogado, substancialmente forense, o que em boa verdade não aconteceu, como está provado, no caso em apreciação onde o senhor advogado recorrente se limitou concretamente à prática de um acto — ou seja ao recebimento de guias e ao pagamento de um preparo inicial — que não exigem que o seu autor seja advogado. Todavia tal circunstância não significa, como vem decidido e bem no acórdão recorrido, que o senhor advogado participado não haja cometido um desrespeito pela boa ética profissional ao representar, em certo momento, ambas as partes, na mesma acção.

Com efeito, essa sua conduta era de molde a criar uma situação que não se coaduna nem se concilia com a dignidade que a honra e responsabilidade de se ser um servidor do direito exige aos advogados. Ao actuar como actuou, o senhor advogado arguido, violou o disposto no art. 570.º do Estatuto Judiciário, como vem considerado no acórdão.

#### *Quanto ao recurso do participante Joaquim*

Toda a prova produzida no processo torna manifestamente evidente que não lhe assiste qualquer razão no recurso que interpõe. Os valores dos documentos que o recorrente afirma, sem que tenha produzido qualquer prova nesse sentido, ter entregue ao senhor advogado arguido, ou sejam as duas letras e um cheque referenciados na sua queixa, foram objecto da contestação, do questionário, de prova testemunhal e até de exame pericial e concorreram para que o Autor decaísse, em parte, no pedido. Nenhum prejuízo adveio pois, para o participante e recorrente da não junção de tais documentos. Por outro lado, também não assiste ao recorrente, Joaquim a mínima razão quanto à decisão condenatória contida no acórdão recorrido. A exigência reclamada pelo recorrente, na sua alegação da condenação do senhor advogado arguido no pagamento de uma indemnização à sua pessoa e a sua suspensão do exercício da advocacia por tempo que for julgado legítimo, (*sic*) para além de desacompanhada de qualquer suporte legal, é incompatível com a natureza dos factos e com a sua mínima gravidade.

Acordam os do Conselho Superior em, pelos fundamentos precedentes, dar provimento ao recurso do participante, apenas na parte em que foi aplicada ao senhor advogado arguido a pena de advertência, que se substitui pela pena de censura, negando-se provimento, em consequência, ao recurso pelo mesmo advogado interposto.

Registe e notifique,  
Lisboa, 27 de Abril de 1979,

*José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, José Maria Gaspar, Manuel Fernandes de Oliveira, Manuel Mendes Gonçalves, Manuel José da Costa Brandão, Fernando Mendes Pardal, Luís António dos Santos Ferro, Francisco da Silva Garcia e Olindo de Figueiredo (Relator).*

### ACÓRDÃO DE 27-4-1979

*Sem prejuízo da independência que deve nortear a actividade do advogado e, bem assim, da veemência que deve pôr na defesa dos direitos e interesses que lhe estão confiados, não pode, porém, no exercício das suas funções ofender ou desprestigiar os magistrados com quem colabora na elevada missão, que todos desempenham, da aplicação da Justiça.*

O Dr. A., ao tempo Juiz-Corregedor em Lisboa, ordenou que se participasse a esta Ordem, em Março de 1976, ter o advogado Dr. P. proferido em requerimento certas afirmações que considerou incorrectas, insolentes e violadoras dos deveres que devem nortear as relações entre magistrados e advogados. Reagindo a este requerimento, o Sr. Juiz emitiu sobre ele certos juízos em despacho que levou aquele advogado a, por sua vez, participar ao Conselho Superior Judiciário que o magistrado, além do mais, no decurso de certa diligência, revelou intimidade suspeita com o Réu, a quem consentiu toda a sorte de atitudes provocatórias: e que perante o protesto que contra essa atitude formulou, o magistrado, cujo comportamento já denunciava certa incompetência e perturbação nervosa, perdeu por completo o equilíbrio e, confundindo-se com as partes, revelou toda a sua parcialidade. Ordenado inquérito pelo Conselho Superior Judiciário, encarregou este o seu Vice-Presidente de chamar verbalmente a atenção do Juiz arguido para os termos que usou naquele despacho, e de remeter à Ordem dos Advogados cópia da participação do advogado e do seu já aludido requerimento,

Instaurado este processo, e após algumas diligências que entretanto não conduziram à sua instrução e julgamento no Conselho Distrital de Lisboa, subiram os autos a este Conselho Superior, nos termos do art. 663.º do Estatuto Judiciário, logo aqui se proferindo despacho, em que o advogado arguido é acusado, com base nas expressões que empregou no aludido requerimento e participação para o Conselho Superior Judiciário e se transcrevem, a fls. 31 e 32.

Em sua defesa, o Dr. P. começa pela afirmação, de que, no espaço de um mês, recebeu nada menos do que cinco notificações relativas a outros tantos processos de inquérito ou disciplinares instaurados pela Ordem, facto que, segundo afirma, em si impõe um exame de consciência, afirmação que nos parece de todo pertinente. A realidade é que tal exame o levará — segundo diz — a «prosseguir a sua missão, indiferente aos elogios ou às eventuais censuras, reconsiderando e fazendo severa auto-crítica, mas rejeitando todo e qualquer conformismo».

Além desta afirmação, a defesa assenta na circunstância, aliás já esclarecida, de não ter o mesmo advogado assistido à diligência em que o colega Dr. C., parte na causa, teria procedido, em termos de justificar o protesto apresentado, com base na comunicação que ao arguido fez o advogado substabelecido, que todavia no decorrer dessa mesma diligência não fez qualquer reparo, reclamação ou protesto.

Assim, o Dr. P., lavrou um protesto que talvez tivesse até certa justificação, muito embora fosse mais aconselhável que houvesse instruído o advogado que o substituiu em termos de este ficar habilitado a tomar pessoalmente e no momento próprio a atitude que se mostrasse adequada às circunstâncias. A verdade é que, acabou por protestar com base no relato dos factos feitos pelo colega, factos estes que interpretou como representando um «à vontade» para com o Juiz e «uma intenção provocatória e vexatória em relação ao Autor», seu cliente, por parte do colega Réu na acção, Mas acrescentou, levado pelo entusiasmo do protesto e para além de toda a justificação, que este Réu, abusando da sua qualidade de advogado se pavoneou na sala, perante a passividade do Juiz e com grave prejuízo para a dignidade da diligência, terminando por formular uma deselegante e descabida ameaça, ao afirmar que os intervenientes no processo e o Juiz a quem o protesto se dirige talvez desconheçam quem é e quais os métodos da sua actuação profissional, ameaça que culmina com a afirmação do propósito de mais enérgico procedimento se se repetirem semelhantes atitudes. Depois, em face da viva reacção do magistrado contra os termos deste protesto, o Sr. Advogado arguido foi ao extremo de o acusar de, no decurso da referida audiência ter revelado intimidade suspeita com o Réu, e de, após o protesto, ter o Juiz perdido por completo o equilíbrio. Finalmente, acusou-o de incompetência, perturbação nervosa, e de haver fortes motivos para crer na sua parcialidade e na indignidade que assim empresta às diligências processuais.

Ouvidas as cinco testemunhas indicadas pelo acusado, todas elas afirmaram a sua seriedade, inteligência e probidade, que de modo algum estão em causa. Mas basta confrontar o depoimento do colega Dr. F., a fls. 44 v, com a reacção do Sr. Advogado arguido, para logo concluir que os termos, a forma e depois a violência das suas expressões para com o Juiz são manifestamente desajustadas e condenáveis.

Na realidade, o Estatuto Judiciário quando prescreve ao advogado determinado procedimento que o dignifique e, de forma especial, impondo-lhe o respeito para com os tribunais e para com os Juizes, *devido à função que exercem*, não quis, e antes aconselha que isto se processe sem prejuízo da independência em que, aliás, o arguido justifica fundamentalmente a sua actuação. Porém uma coisa é a independência e a veemência na defesa dos direitos e interesses dos constituintes e outra é a expressão menos justificada de meras suspeitas, principalmente quando se traduz em afirmações altamente ofensivas para com o magistrado como, no caso presente, ao acusá-lo de parcialidade, incompetência, de dirigir indignamente as diligências a que se preside, etc., etc.

Tal procedimento, em vez de dignificar o exercício da advocacia perante a magistratura, apenas lhe restringe o prestígio, prejudicando consequentemente a independência, o vigor e a autoridade de que o advogado deve rodear-se para cabalmente cumprir a sua missão

No caso presente, o Dr. P. nem sequer pode beneficiar da atenuante que resultaria de uma actuação emotiva imediata pois, como se disse, o protesto teve origem na informação prestada pelo colega que assistira à diligência, ou seja pe' o Dr. F.

Em face de quanto fica exposto e tendo em conta, por um lado, as circunstâncias atenuantes já apresentadas da competência, dedicação e seriedade do acusado e, por outro, as agravantes da sua reiterada atitude dispensavelmente agreste e ofensiva, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em aplicar ao Dr. P. a pena de censura.

Lisboa, 27 de Abril de 1979.

*José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, José Maria Gaspar, Luís António dos Santos Ferro, Manuel José da Costa Brandão, Manuel Fernandes de Oliveira, Manuel Mendes Gonçalves, António Baptista Guedes, Fernando Mendes Pardal, Francisco da Silva Garcia e Olindo de Figueiredo.*

#### ACÓRDÃO DE 8-6-1979

*O Estatuto Judiciário inibe do exercício da advocacia quem desempenhe funções em organismos públicos que não sejam de mera consulta jurídica, Assim, um agente de exploração da Administração-Geral do Porto de Lisboa tem funções incompatíveis com a profissão de advogado — art. 591.º do E. J.*

Inconformado com o Acórdão de 4 de Novembro de 1978, proferido pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados — que manteve

a deliberação do Conselho Distrital de Lisboa de 31 de Maio de 1978 que lhe negou a inscrição como candidato à advocacia — o dr. M., licenciado em direito e agente de exploração da Administração-Geral do Porto de Lisboa, interpôs este recurso, daquele Acórdão, para este Conselho Superior.

Na sua alegação principia por historiar aquilo a que chama o «arrastamento do seu processo», sem interesse para a decisão, depois do que entra, propriamente, no tema a decidir.

Alega, em suma, o recorrente «que não invoca argumentos propriamente jurídicos pois o Estatuto Judiciário é claro na sua letra, inibindo do exercício da advocacia quem desempenhe funções em organismos públicos que não sejam de mera consulta jurídica» — confissão que reflecte honestidade do recorrente na apreciação do problema, Acrescenta, todavia, em defesa da tese de que deve ser inscrito como candidato, o argumento de que o Estatuto Judiciário não é de vigência recente, parecendo-lhe que tal artigo (note-se que não indica o número do artigo a que faz alusão) nunca «terá servido de obstáculo à inscrição na Ordem». E daí que, segundo o seu entendimento, os despachos exarados nos seus recursos traduzam, como diz, «uma atitude que se enquadra perfeitamente numa óptica restritiva que visa obstar à inscrição de novos candidatos com argumentos mais ou menos válidos, mas todos com uma finalidade, levantar obstáculo atrás obstáculo, ao que julga, pela campanha que disso se fez e que não deixa de ser em parte verídica, com fundamento numa eventual incompetência dos licenciados no pós 25 de Abril».

Julga-se o recorrente, como refere na sua alegação, com o direito de exigir que o seu processo seja apreciado à luz «dos precedentes que a Ordem tem aberto e que vai denunciar, para os quais o artigo em análise (que continua a não indicar) não terá merecido a atenção devida».

E depois de referir o caso de um Colega inscrito como advogado, sendo, não obstante, agente de exploração da citada Administração-Geral, com a mesma categoria do recorrente e da inscrição como advogados de técnicos de 2.ª classe que não desempenham funções de consulta jurídica, situações estas que existem às dezenas se não às centenas, como diz, conclui no sentido de que a solução «não se deve procurar na letra de um Estatuto caduco e ultrapassado pelas necessidades da vida actual», «efectivamente desadequado das novas realidades sociais», pelo que, afirma, há que revogá-lo, ou «interpretá-lo mais consentaneamente com as mutações entretanto introduzidas».

Vejamos, em breves palavras, se lhe assiste razão:

Preceitua o artigo 591.º, n.º 1, alínea c) do Estatuto Judiciário que o exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções e actividades dos funcionários das administrações-gerais, direcções-gerais e inspecções-gerais de todos os Ministérios e, bem assim, de serviços centrais, ainda que autónomos, de todos os ministérios.

O recorrente, como resulta do seu requerimento inicial, é agente de exploração da Administração-Geral do Porto de Lisboa, situação confirmada na sua alegação e nunca posta em dúvida.

A Administração-Geral do Porto de Lisboa, como preceitua o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, «constitui um organismo autónomo, com personalidade jurídica, dependente do Ministério das Comunicações».

Isto basta para se poder concluir no sentido de que o exercício das funções de agente de exploração da Administração-Geral do Porto de Lisboa é incompatível com o exercício da profissão de advogado.

O argumento de que o Estatuto Judiciário não é de vigência recente—está caduco e ultrapassado pelas necessidades da vida actual, não colhe. Com efeito, como preceitua o artigo 7.º do Código Civil, quando se não destina a ter vigência temporária, a lei só deixa de vigorar se for revogada por outra lei. Ora o Estatuto Judiciário mantém-se em vigor no que concerne à Ordem dos Advogados, e é indiscutível que o artigo 591.º não foi revogado. Também se não vê que a alínea c) deste artigo possa ser interpretada de modo diferente do que lhe foi atribuído pelo Conselho Distrital de Lisboa, e pelo Conselho Geral, no douto acórdão de folhas.

Claro que esta interpretação nada tem que ver com a suspeita, ou mesmo afirmação, do recorrente, no sentido de que os Conselhos recorridos se têm servido daquela disposição, e de outras do Estatuto Judiciário, para obstar à inscrição de novos candidatos. Trata-se de uma afirmação que não tem o menor fundamento, e que é verdadeiramente lesiva do espírito de justiça que sempre presidiu, e continuará a presidir, ao julgamento das questões que são submetidas à apreciação dos Conselhos. O recorrente tem obrigação de saber que, na interpretação de um texto legal, não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso (2.ª alínea do artigo 9.º do Código Civil). E ele próprio, atacando o Acórdão do Conselho Geral, logo reconhece, no início da sua alegação, que o Estatuto Judiciário é claro na sua letra, inibindo do exercício da advocacia quem desempenhe funções em organismos públicos que não sejam de mera consulta jurídica.

É porém verdade que o recorrente alude ainda a «precedentes que a Ordem tem aberto... para os quais o artigo em análise não terá merecido a atenção devida». Desconhece o Conselho Superior se corresponde à verdade esta alegação do recorrente. Verdadeira que seja, o Conselho Superior tem sobre a matéria uma orientação definida, e muito mau seria se, com base nesses hipotéticos precedentes, se deixasse arrastar para uma solução que seria manifestamente ilegal.

Assim, e sem necessidade de outras considerações que têm por des-

necessárias, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso mantendo o Acórdão recorrido.

Registe e notifique,  
Lisboa, 8 de Junho de 1979,

*José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, José Maria Gaspar, Luís António dos Santos Ferro, Manuel José da Costa Brandão, António Baptista Guedes, Fernando Mendes Pardal, Francisco da Silva Garcia, Manuel Mendes Gonçalves e Manuel Fernandes de Oliveira (Relator).*

#### ACÓRDÃO DE 8-6-1979

*Nem mesmo quando for absolutamente necessário à defesa da sua dignidade e dos seus legítimos interesses e direitos, pode o advogado revelar factos que no decurso da causa teve conhecimento. Só o poderá fazer após prévia consulta ao presidente respectivo do Conselho Distrital da Ordem.*

P, identificado a fls, 1, participou, com vista ao procedimento e às providências que couberem ao caso, os factos que o advogado Dr, M, terá praticado e que, em síntese, a seguir se apontam:

Por óbito da sogra do participante, procedeu-se a inventário de maiores pela comarca de C. havendo a herança sido partilhada entre o também donatário e cessionário, J., que exerceu as funções de cabeça de casal, e seus restantes 5 irmãos, formando estes um grupo, que se opunha às pretensões do primeiro. O participante, sua mulher e outro herdeiro constituíram advogado o referido Dr. M. Este é acusado de nada haver feito em defesa dos seus constituintes e, antes pelo contrário, de haver colaborado com a cabeça de casal na defesa dos seus interesses.

Mais concretamente, afirma-se que se assentou, em princípio, em adjudicar ao grupo dos cinco irmãos que, como se disse, fazia frente ao cabeça de casal, seis prédios da herança e ainda o montante das tornas que lhes coubessem após a avaliação a que se procederia de todos os prédios da herança. Porém, nesta avaliação terá havido irregularidades quanto ao critério seguido e valores apurados, de modo a favorecer sempre o cabeça de casal, que também com outros valores se terá locupletado. Informado o advogado acusado destas irregularidades e solicitada a sua intervenção, terá respondido que nada havia a corrigir ou a reclamar quanto ao que os louvados haviam feito, recusando-se a actuar para nova procuração.

A nova acção foi efectivamente intentada pelos 5 herdeiros que se consideraram lesados, mas o Dr. M. veio a depor nesta, como testemunha, e no tribunal leu uma carta que escrevera ao advogado do cabeça de casal, que os seus clientes afirmam ser deles desconhecida, e foi mercê de tal depoimento, feito contra os seus próprios constituintes, e de tal carta, que os 5 perderam a acção, consumando-se deste modo o prejuízo que referem. Esta a versão do participante.

Indicou este várias testemunhas que foram ouvidas a fls. 18, 19, 26, 55 e 73. Todas incluídas no grupo dos 5 herdeiros, confirmaram, em resumo, estar convencidos de que a verba de 780 se destinava a ser por eles dividida, Mas o Juiz do processo, declarou que apenas havia explicado aos interessados o conteúdo dos arts. 1386,º e 1387,º do Código de Processo Civil, e o que constava das actas, não sendo verdade que os tivesse aconselhado a que intentassem nova acção, nem isso lhe foi reclamado. Afirmou ainda que considera o Dr. M. um advogado de extraordinária craveira intelectual e profissional, reputando-o absolutamente sério e honesto.

Ouvido também este advogado, confirmou, conforme se lê a fls. 77 e segs, a existência de dois grupos de interesses opostos e esclareceu que no acto da nomeação de louvados os não donatários acordaram na indicação da mesma pessoa que estes não se mostraram contentes com o resultado, o que vulgarmente sucede, mas que nada podia fazer-se contra a louvação, já que o laudo foi dado por unanimidade. Acrescentou nada ter dito sobre ela pois desconhece os prédios e tem na melhor conta o louvado que representava os não donatários, sendo certo que a representar estes havia mais dois advogados e nenhum deles tomou qualquer iniciativa contra a louvação. Disse ainda que, elaborado o mapa de partilha, se verificou que existia inoficiosidade da doação ao cabeça de casal, terminando por afirmar que, para reconstituir o que depois se passou carecia de examinar o processo respectivo e outros elementos de que no momento não dispunha.

Voltando a prestar declarações, o mesmo advogado esclareceu os factos tal como constam do processo de inventário — entretanto requisitado e agora apenso. Assim, disse que os seus constituintes se mostraram descontentes por o donatário e cabeça de casal haver repostos os prédios cuja avaliação consideravam mais elevada. Esclarecido este aspecto, tudo culminou, após diligências diversas, no acordo de que dá conta a acta da reunião de interessados de dez de Julho de 1974, com base na qual procedeu à elaboração do mapa definitivo da partilha.

No entanto, o Dr. M, refere que, durante as férias subsequentes, os seus constituintes começaram a fazer-lhe sentir, após conhecerem o efectivo montante das tornas, o seu convencimento de que deveriam os 5 receber não esse montante (de aproximadamente 510 contos) mas os 780 contos antes referidos e que, afinal, o advogado afirma ser o valor correspondente às verbas que se convencionou adjudicar ao cabeça de casal.



Assim como afirma que o convencimento em que se mantinham os clientes era manifestamente errado face ao apuramento dos reais valores da herança. Continua este advogado a afirmar que tentou convencer os reclamantes do absurdo da sua pretensão, absurdo comprovado pela carta em que propôs ao colega, advogado do cabeça de casal, a solução que veio efectivamente a basear o que se passou na aludida conferência de interessados de 10-7-74, e consequentemente a partilha.

No seguimento destas conversas, pretendeu substabelecer na pessoa que os constituintes indicassem e até renunciar ao mandato, o que só não fez porque o inventário estava praticamente findo. Mais disse que foi requerida nos autos a revogação do mandato que lhe havia sido conferido e até junta procuração a dois colegas que, entretanto, nada requereram. Ora quanto a este aspecto deve reconhecer-se que o exame do processo de inventário confirma a versão do advogado acusado. Na realidade, nas numerosas conferências de interessados que tiveram lugar no decurso do inventário, estiveram presentes todos os advogados constituídos que, só pelo grupo dos 5 herdeiros, eram três. Verifica-se também que se procedeu a licitações, que o Dr. M. teve várias intervenções, o que prova ter acompanhado o processo e participado em todos os seus termos, até à revogação, verifica-se ainda que das conferências de interessados que tiveram lugar desde 27-2-1974 (em que se eliminaram verbas, em que o passivo não foi aprovado, em que todos requereram licitações e foi requerida ainda segunda avaliação), até à nomeação do louvado por acordo dos 3 advogados representantes dos 5 herdeiros- tudo culminando na conferência de 10-7-74 em que se acordou nas verbas a atribuir ao cabeça de casal e aos restantes 5 interessados, faz-se expressa referência a que estas últimas lhes ficarão a pertencer em comum e partes iguais, *todas pelos valores da avaliação*, nenhuma referência se mostrando ali feita a que as tornas seriam de 800 contos. Acontece, aliás que, contra o mapa da partilha reclamaram em conjunto o Dr. M. e outro colega representante de outro interessado incluídos no grupo dos 5, reclamação que foi atendida. Posteriormente, e após a revogação do mandato a que já se fez referência, é que dois dos interessados vieram levantar o problema de, na acta da última conferência, não ter ficado «escrito a obrigação do cabeça de casal dos 780 000\$00 aos seus 5 irmãos»- mas conforme despacho a fls. 403 do inventário, foi indeferida tal pretensão com o fundamento de que «os assuntos foram discutidos na presença dos interessados, dos Ex.<sup>mos</sup> Advogados e do Juiz, sendo tudo devidamente ponderado e explicado».

Curioso é ainda notar, quanto a este lapso, equívoco ou erro que se atribui fundamentalmente ao Dr. M. que o advogado Dr. D., que veio a intentar posteriormente a acção baseada nos fundamentos invocados pelos 5 que se têm por ludibriados, e que representou alguns deles na última conferência em que se assentou na forma de proceder à

partilha, tenha afirmado, conforme depoimento a fls. 89 destes autos, que:

— já não se recorda de alguns pormenores do convencionado quanto à partilha, dado o tempo decorrido;

— não foi achado na elaboração do acordo, e só dele teve conhecimento no tribunal, por o seu constituinte lhe haver referido que havia esse projecto;

— se recorda de, na conferência, se haver falado na quantia de 800 contos e na entrega de 6 prédios pelo cabeça de casal;

— se assentou em reduzir a verba a 780 contos; e que foi nestes termos que a sua constituinte lhe disse haver aceite o acordo.

Mais afirma o dito advogado, que «logo disse que não via como se poderia concretizar tal acordo, a não ser que na acta se adoptasse uma redacção que considerava bastante difícil»,

A ser verdade o que este advogado afirma, só uma conclusão é possível extrair da sua attitude: a de que não acautelou devidamente os interesses do seu cliente, deixando-o sem possibilidade de posteriormente reclamar o que seria seu direito.

Finalmente, não é crível que, dos três advogados que representaram os 5 herdeiros, nenhum deles tenha materializado, ao menos em escrito complementar do que consta da acta da conferência, um acordo que só posteriormente à partilha se vem a invocar, Nem se vê que dificuldade ou até grave encargo resultaria de se mencionar na própria acta a verba de 780 a pagar pelo cabeça de casal.

De qualquer modo, e como resulta de quanto fica exposto, tem de considerar-se menos verdadeiras as imputações do participante ao Dr. M. revelando-se mesmo alguma delas como pura fantasia ou falsidade,

Há, porém, um aspecto sobre o qual subsiste justificada dúvida, É que, proposta a acção tendente a obter do cabeça de casal a diferença entre o valor das tornas apuradas no inventário e os 780 contos a que os cinco se julgaram com direito, o advogado participado veio a depor nesta acção como testemunha, contra os interesses dos seus ex-clientes, em termos de estes motivarem na sua intervenção o facto de nela haverem decaído.

Quanto a este ponto o advogado visado afirma que essa acção foi para si uma extraordinária surpresa, tanto mais que a petição respectiva se mostrava assinada pelo colega Dr. C., que intervieria na conferência de interessados em que assentou a partilha, e que, depois de tal conferência, nunca lhe falou na pretensão dos seus constituintes; que a acção veio a ser contestada pelo cabeça de casal em termos de absoluta verdade, pelo que, rogado pelo patrono do réu para ser testemunha sobre se houve ou não qualquer acordo no sentido apontado pelos autores, aceitou, na

convicção de que o poderia fazer sem ofensa do disposto nos arts. 580.º e 581.º do Estatuto Judiciário, após reflexão cuidadosa do que nestas se prescreva. Em seu entender impunha-se que alguém se dispusesse a repor a verdade dos factos e foi nesse espírito que aceitou o convite para ser testemunha não propriamente contra os quatro constituintes mas contra um grupo de dez pessoas que se servia do seu nome como interveniente no falso acordo para espoliar um terceiro. Disse até que, se vier a entender-se que houve falta disciplinar da sua parte sentir-se-á muito honrado, mau grado ter de suportar a sanção correspondente, por ter evitado com o seu depoimento, em certa medida, uma condenação injusta, salvaguardando assim a sua dignidade, a dos colegas e a do Juiz que interviewaram na conferência. Termina por comunicar o seu desejo de prestar quaisquer outros esclarecimentos, na presença dos processos aludidos, bem como o de ser acareado, em Lisboa ou noutra comarca, com o Colega Dr. C., caso o depoimento deste se afaste do que ele, acusado, acaba de produzir.

Em presença de todos estes elementos torna-se necessário decidir, não sem deixar de vincar, uma vez mais, o que há de estranho no procedimento deste advogado Dr. C., ao afirmar, a fls. 89 v.º, que preveniu o seu constituinte de que não via como se poderia concretizar o acordo que este tinha como efectivamente realizado, «a não ser que na acta se adoptasse uma redacção que considerava bastante difícil». E ainda, ao reclamar contra o mapa da partilha, em requerimento que assinou conjuntamente com o colega neste processo acusado (inventário, fls. 384), fazendo-o apenas quanto ao montante de benfeitorias a deduzir, sem a menor referência ao admitido acordo que veio a fundamentar posteriormente a acção que ele próprio patrocinou.

Assim, não podendo admitir-se que os três advogados dos cinco herdeiros se hajam conluído para prejudicar os seus constituintes, nem que hajam descurado os interesses destes em termos de tornar inequívoco o acordo que se diz feito, quer mediante correcta redacção na conferência de interessados quer mediante prova complementar suficiente, terá de concluir-se que neste grupo dos 5 se gerou o convencimento de um direito que efectivamente não existia.

Apesar de quanto fica expresso, entendeu-se que devia ser deduzida acusação contra o Sr. advogado arguido, para mais completo esclarecimento das circunstâncias que o levaram a depor no já aludido processo em que os seus constituintes e os outros interessados pediam ao cabeça de casal o saldo entre o montante que lhes coube a título de tornas e a importância dos 780 contos que diziam dever ser-lhes entregue,

Em síntese a acusação baseia-se em ofensa do preceituado nos arts. 580.º, alínea e), e 581.º do Estatuto Judiciário.

O primeiro enuncia o princípio de que o advogado não deve testemunhar contra quem lhe tenha confiado a defesa dos seus interesses e o

segundo define o âmbito do segredo profissional e as circunstâncias em que é permitida a revelação dos factos que o integram.

Na defesa que apresentou o Dr. M. confirma ter patrocinado o participante e sua mulher no inventário indicado, e que posteriormente veio a depor, como testemunha, na acção que estes intentaram contra o cabeça de casal— mas nega que com tal depoimento tenha prejudicado os seus constituintes, pois não há lesão onde não há direito. Nega igualmente que tenha revelado qualquer documento que lhe houvesse sido confiado. Mas diz, e em resumo, que a sua actuação visou evitar que os seus antigos clientes e outros lesassem injustamente os interesses do cabeça de casal. E com verdadeiro interesse para o que importa decidir, afirmou que a matéria alegada pelos seus antigos clientes era falsa e que, a provar-se, punha em causa a sua dignidade pessoal. Na realidade, se esta segunda acção viesse a ser julgada procedente haveria motivo para responsabilizar o advogado aqui arguido, por não ter cumprido o seu dever de consignar na acta matéria cuja falta poderia acarretar centenas de contos de prejuízos aos seus constituintes.

Neste aspecto reside, sem necessidade de mais comentários e tendo em conta o que antes ficou explanado quanto à actuação dos diversos advogados intervenientes nos dois processos, o cerne da questão.

Que a matéria que levou o arguido a depor contra a pretensão dos seus ex-constituintes constituía segredo profissional, parece não constituir dúvida dada a amplitude dos limites que o art. 581.º do Estatuto Judiciário lhe fixa, sendo aqui de salientar que a conferência de interessados que baseou a partilha levada a efeito tem como precedente uma troca de correspondência com o advogado da parte contrária na qual o Dr. M. tem papel relevante. Quer isto dizer — a confirmar a afirmação que fez no art. 6.º da sua defesa, de que só ele e o Juiz do processo, Dr. S., poderiam afastar a falsidade dos fundamentos de facto da acção proposta pelos seus ex-clientes — que não estávamos perante factos do conhecimento geral. Só que, e isso já ficou referido, a revelação deles, era, para o Dr. M., necessária à defesa do seu prestígio.

As testemunhas arroladas pelo arguido limitaram-se a confirmar a sua versão dos factos, cuja verdade, aliás, já antes foi posta em destaque: e a exaltar os seus excepcionais dotes de carácter, competência e prestígio profissional e pessoal.

De tudo se extrai que são menos verdadeiros os factos imputados ao arguido e que o depoimento que este prestou na acção subsequente ao inventário tem na realidade justificação pelo reflexo que teria na sua dignidade e mesmo nos seus interesses a procedência da mesma,

Nada disso se põe em causa. Todavia, o vínculo que o liga à defesa dos interesses dos constituintes constitui um dos deveres essenciais do advogado realçado na lei e na moral, em termos de só se admitir a atitude reveladora de factos que possam ser prejudiciais a estes após a obser-

vância do disposto no n.º 3 do art, 581.º do Estatuto. Com efeito nem mesmo quando verificada a circunstância de ser absolutamente necessário à defesa da sua dignidade, direitos e interesses legítimos pode o advogado revelar factos de que no decurso da causa teve conhecimento e mormente em testemunho contra o seu constituinte, sem prévia consulta ao presidente do Conselho Distrital respectivo, E foi isto, e apenas isto, o que na conduta do Sr. advogado arguido não pode passar sem reparo. Por tal motivo, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em julgar em parte procedente a acusação, aplicando a pena de advertência.

Lisboa, 8 de Janeiro de 1979.

*José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, José Maria Gaspar, Luís António dos Santos Ferro, Manuel José da Costa Brandão, Manuel Fernandes de Oliveira, António Baptista Guedes, Fernando Mendes Pardal, Francisco da Silva Garcia e Manuel Mendes Gonçalves (Relator).*

#### ACÓRDÃO DE 23-7-1979

*De harmonia com o condicionalismo previsto no artigo 590.º do Estatuto Judiciário, o advogado nomeado oficiosamente deverá requerer a acção respectiva dentro do prazo estabelecido na lei. Porém, se o interessado, dentro daquele prazo, não lhe fornecer os elementos necessários e indispensáveis para a propositura do pleito, o advogado não pratica infracção disciplinar.*

Contra o senhor advogado recorrido Dr. E., nos autos devidamente identificado e por virtude de participação do Juís do Tribunal de Família do Porto, foi instaurado, pelo Conselho Distrital do Porto, um processo disciplinar, porquanto, tendo sido aquele senhor advogado nomeado patrono de O., a fim de lhe propor a competente acção de divórcio, a mesma não foi proposta no prazo referido no n.º 2 do art, 3.º da Lei 7/70 de 9 de Junho, nem o senhor advogado, notificado para dizer o que se lhe oferecesse sobre o assunto, cumpriu a notificação — fotocópia do documento extraído daquele processo disciplinar que está a fls. 2 deste processo.

No prosseguimento da sua tramitação, o Colega Relator, apresenta a fls. 12 o seu parecer e dele se infere:

a) que efectivamente o advogado recorrido foi nomeado patrono oficioso para propor a referida acção de divórcio;

b) que, no prazo que lhe fora designado, não o fizera nem justificar a sua atitude perante o Tribunal de Família que o nomeara;

c) configuraria, assim, a conduta do advogado, o condicionalismo previsto no art. 590.º do Estatuto Judiciário e ainda eventual desrespeito para com o Tribunal em conformidade com o art. 574.º, n.º 1 do mesmo Diploma.

Mais vem considerado no referenciado parecer que, notificado para dizer o que tivesse por conveniente sobre o assunto, notificação ordenada já no decurso do processo disciplinar, veio o senhor advogado recorrido com a carta que está a fls. 4 destes autos transcrita em fotocópia, explicar que não propusera a competente acção em virtude de o interessado não lhe haver fornecido os necessários elementos em devido tempo.

Todavia, na carta em referência, o senhor advogado não indicou qualquer razão justificativa do facto de não haver informado o Tribunal de Família do sucedido, não obstante haver sido notificado para o efeito e em devidos termos por ofícios de 16 de Novembro e 14 de Dezembro de 1976, ainda antes da instauração do processo disciplinar, no âmbito do qual o Conselho Distrital do Porto insistiu por aquele esclarecimento, através dos ofícios de 11 de Fevereiro, 19 de Abril e 21 de Junho de 1977, todos eles remetidos sob registo, e os dois últimos com aviso de recepção,

Também vem considerado, no invocado parecer, que igualmente foi notificado, por duas vezes, o interessado por ofícios de 26 de Julho e 2 de Novembro de 1977, para manifestar a sua posição e, nomeadamente, para esclarecer os motivos porque não entregara ao senhor advogado nomeado e aqui recorrido, os elementos necessários à propositura da acção.

Quedou-se o mesmo interessado no mais absoluto mutismo donde terá de concluir-se, di-lo ainda o Senhor Relator, que se desinteressou da acção e que terá sido por negligência sua que não recebeu o patrono nomeado os elementos pedidos e assim não estava ao alcance deste, ou seja do participado e recorrido, promover o que quer que fosse, no sentido de dar cumprimento à nomeação oficiosa, instaurando a respectiva acção,

Em seu entender era de parecer que, no respeitante à infracção do n.º 1 do já citado art. 590.º do Estatuto Judiciário, os autos deveriam ser arquivados por evidenciarem a inexistência da mesma infracção,

Contudo, na sua opinião subsistem as violações do disposto no art. 574.º, n.º 1 do mesmo Diploma que considera falta disciplinar o desrespeito para com os tribunais, pelo que deduziu a acusação que fundamenta na parte final do seu parecer, o qual extraído em fotocópia do processo disciplinar, está, como já se referiu, a fls. 12 destes autos.

Na sua sequência foi proferido o Acórdão, transcrito na peça que em fotocópia está a fls. 14 no qual, os Colegas que integram a 1.ª Secção

do Conselho Distrital do Porto, de harmonia com o parecer do Relator na parte respeitante à citada violação do n.º 1 do art. 590.º determinaram o arquivamento dos autos,

Cabe nesta altura esclarecer que o processo disciplinar em causa contra o advogado recorrido e que tem o referido n.º 8/77, não foi enviado a este Conselho em virtude de o mesmo apenas ter sido mandado arquivar na parte aludida e a que se refere o Acórdão recorrido. E exactamente por não se ter conformado com a decisão contida no mesmo acórdão quanto à determinação daquele arquivamento, interpôs o Excelentíssimo Bastonário o presente recurso que se confina unicamente, portanto, à parte em que, por aquele Acórdão, foi ordenado o mesmo arquivamento.

Notificado o Senhor Advogado recorrido para apresentar a sua alegação como lhe faculta o n.º 4 do art. 61.º do Regulamento Disciplinar, também, desta feita, nada respondeu.

Cumpre, entretanto, conhecer do recurso. Como vem de se relatar restringe-se a matéria a apreciar ao cometimento ou não cometimento por parte do senhor advogado recorrido da infracção contemplada no n.º 1 do art. 590.º do Estatuto Judiciário, onde expressamente vem preceituado que «o advogado que, sem motivo justificado, se recusa a aceitar o encargo do patrocínio ou nomeação para uma causa ou pratique actos prejudiciais ao seu bom e regular andamento ou aos interesses legítimos dos seus constituintes, ou deixe de praticar outros necessários a esse bom e regular andamento ou à defesa desses interesses, ou abandone o patrocínio, incorre nas penas estabelecidas nestes Estatutos sem prejuízo do disposto no art. 28.º do Código do Processo Penal, e pode ser substituído por outro». Ora, face ao que consta dos autos e embora se mostre que por parte do advogado recorrido houve inconsideração ao não justificar porque razão não propusera, dentro do prazo, a acção de divórcio para que fora nomeado patrono — matéria, aliás, da acusação ainda em apreciação no processo principal — a verdade é que o seu patrocinado, o interessado O., não obstante haver sido notificado e, por duas vezes, para manifestar a sua posição, nomeadamente no sentido de esclarecer os motivos porque não entregara ao senhor advogado participado e aqui recorrido os elementos necessários à proposição da acção, nada respondeu, mostrando a mais completa indiferença com o seu mutismo, o que leva à conclusão de que se desinteressou do seguimento da acção.

Nestas circunstâncias, no nosso entender, não poderá imputar-se ao senhor advogado negligência na não instauração da acção para que fôra nomeado patrono em face de não lhe haverem sido fornecidos os elementos necessários, pedidos ao patrocinado, como se infere da sua carta que em fotocópia está a fls. 4 e do desinteresse e desapego patenteados por aquele.

E, assim, bem decidi o Acórdão recorrido na parte em que, inconsiderando a violação do n.º 1 do art. 590.º do Estatuto Judiciário, determinou o arquivamento dos autos de processo disciplinar.

Pelo exposto e sem necessidade de mais considerações acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em confirmar a decisão recorrida, mantendo-se o arquivamento na mesma determinado.

Lisboa, 23 de Julho de 1979,

*José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, José Maria Gaspar, Manuel José da Costa Brandão, Manuel Mendes Gonçalves, Fernando Mendes Pardal, Francisco da Silva Garcia, Olindo de Figueiredo e Luís António dos Santos Ferro (Relator).*